

Mapa das importâncias a transferir para reforço da verba de 28.506\$92 «Pessoal do quadro especial e transitório» descrita no capítulo 15.º, artigo 62.º, do orçamento da Secretaria de Estado das Finanças, aprovado para o ano económico de 1917-1918 :

Capítulo	Artigos	Rubrica orçamental	Verba	Importâncias	
				Parciais	Total
15.º		Serviço das alfândegas			
	61.º	Serviço do tráfego: Pessoal do quadro	102.349\$95	159\$20	
	63.º	Serviço interno: Pessoal em disponibi- lidade	12.684\$07	320\$00	
	66.º	Serviço do tráfego: Pessoal adventício	144.500\$00	340\$26	819\$46

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1918.—
O Secretário de Estado, interino, das Finanças, *Joaquim Mendes do Amaral*.

SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 4:402

O artigo 5.º do decreto n.º 3:384, de 25 de Setembro de 1917, estabelece como condição necessária para a concessão da Ordem Militar de Avis as boas informações, além de exemplar comportamento e de determinado número de anos de serviço efectivo para cada classe.

Não esclarecendo, porém, o citado decreto quais os serviços ou acções sobre que devem recair essas informações, succede que na maioria das propostas até agora apresentadas para concessão da Ordem Militar de Avis, as boas informações se restringem unicamente às respostas favoráveis aos quesitos fixados para a promoção, boas informações que, sendo indispensáveis para este efeito, não devem por si só dar direito à concessão de qualquer condecoração.

Para que haja a indispensável uniformidade de critério na prestação dessas informações, e consequentemente a necessária equidade e harmonia nas concessões a fazer:

Hei por bem, sob proposta dos Secretários de Estado da Guerra, Marinha e Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 5.º do decreto n.º 3:384, de 25 de Setembro de 1917, será aditado o seguinte:

«§ único. As boas informações exigidas para a concessão da Ordem Militar de Avis devem recair sobre algum dos seguintes serviços:

a) Desempenho duma comissão extraordinária de serviço, das enumeradas no artigo 9.º do regulamento para a concessão da medalha militar, aprovado por decreto n.º 3:392, de 28 de Setembro de 1917;

b) Prática dalguma acção notável de que resulte honra e lustre para o exército ou armada;

c) Desempenho de algum serviço distinto, dos enumerados no artigo 11.º do regulamento citado».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Secretários de Estado da Guerra, Marinha e Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Amílcar Castro de Abreu e Mota*—*José Carlos de Maia*—*Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá*.

Decreto n.º 4:403

Hei por bem decretar, sob proposta do Secretário de Estado da Guerra, e usando da faculdade que me con-

fere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, que ao artigo 1.º do decreto n.º 2:967, de 1 de Fevereiro de 1917, seja adicionada a seguinte alínea:

«b) Conceder a Cruz de Guerra até a 2.ª classe inclusive».

O Secretário de Estado da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Amílcar Castro de Abreu e Mota*.

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 4:404

Considerando que aos magistrados judiciais foram aumentados os seus vencimentos pelo decreto n.º 3:968, de 22 de Março último, sendo justo e equitativo que esse aumento se torne extensivo aos auditores dos Tribunais Militares Territoriais e do Tribunal de Marinha;

Considerando que os vencimentos do juiz relator do Supremo Tribunal Militar e do seu adjunto já sofreram esse aumento por, nos termos do artigo 87.º do Código do Processo Criminal Militar, serem os seus vencimentos iguais respectivamente aos que competirem aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e aos juizes da Relação de Lisboa;

Considerando que os auditores dos referidos tribunais militares exercem funções de instrução e julgamento dos processos, como acontece com os juizes de investigação criminal de Lisboa e do Porto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 54.º do Código do Processo Criminal Militar passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 54.º Os auditores que servirem nos Tribunais Militares Territoriais e no de Marinha vencerão o ordenado anual de 1.800\$».

Art. 2.º Estes vencimentos serão abonados desde 1 de Abril do corrente ano, nos termos do artigo 31.º do decreto n.º 3:968, de 22 de Março do mesmo ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*Alberto Osório de Castro*—*Amílcar Castro de Abreu e Mota*—*José Carlos da Maia*—*Joaquim do Espírito Santo Lima*—*Joaquim Mendes do Amaral*—*Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 4:405

Tendo em vista a necessidade, que de há anos se vem cada vez mais fortemente acentuando de ampliar o Arsenal da Marinha, para dar-lhe condições de actividade e de recurso novas, de modo a que nele possam ser cabalmente satisfeitos, técnica, militar e economicamente, todos os serviços fabris navais; sendo materialmente impossível fazê-lo no arsenal actual, onde a escassez de espaço não permitè o alargamento de oficinas, a cons-

trução de docas secas e mais disposições que, contribuindo para o bom êxito do exercício corrente, são de indispensável existência em qualquer fábrica ou estaleiro naval;

Tendo em consideração os benefícios sociais e de trabalho que resultariam para a Nação e para os serviços da marinha de guerra, se junto do arsenal houvesse uma área livre de terrenos para ser criado um bairro operário, de modo a melhorar as condições de vida do operariado;

Tendo em vista a necessidade de reorganizar os serviços da marinha de guerra portuguesa, localizando todas as suas mais importantes funções em um único ponto, próximo do porto de armamento;

Tendo em vista a necessidade de afastar da capital os elementos militares e operários em cuja actividade e disciplina a Nação precisa de apoiar-se para a sua defesa e para seu brilho;

Tendo em vista a necessidade de criar para os nossos marinheiros escolas, gymnásios e todas as facilidades de vida compatíveis com a disciplina e deveres militares;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituída na cidade de Lisboa uma corporação que será denominada Junta Autónoma para as obras de construção do Arsenal da Marinha na margem sul do Tejo, tendo nas suas atribuições:

a) Construir um novo Arsenal da Marinha na margem sul do Tejo, dotando-o de todas as instalações apropriadas ao desenvolvimento dos trabalhos da moderna construção naval, segundo os projectos e estudos já previamente elaborados em 1912;

b) Construir bairros operários para habitação do pessoal fabril do Arsenal da Marinha, segundo projectos previamente elaborados e aprovados;

c) Construir escolas, cantinas, cozinhas económicas, balneários e outras instalações de reconhecida utilidade para o pessoal do Arsenal da Marinha, segundo planos e estudos previamente elaborados e aprovados;

d) Construir um edificio para a Escola de Recrutadas da Armada e todas as instalações relativas, em conformidade com os projectos e planos elaborados e aprovados;

e) Adaptar o palácio do Alfeite a Escola Naval, dotando-o de todas as instalações modernas para a preparação dos futuros oficiais da marinha militar, assim como de dormitórios, balneários, gymnásio, salas de estudo, bibliotecas, laboratórios, etc.

Art. 2.º A Junta Autónoma para as obras de construção do Arsenal da Marinha na margem sul do Tejo, compor-se há de três membros, sendo: um official general da armada, um engenheiro-construtor naval e um official da administração naval. O engenheiro construtor naval acumulará as suas funções de membro da Junta Autónoma com as de engenheiro encarregado da direcção técnica de todos os trabalhos, pelo que deverá ser escolhido entre os engenheiros navais que tenham o curso de engenheiro civil.

§ único. A Junta Autónoma poderá no entanto requisitar o pessoal dos diversos serviços da marinha de que carecer para o seu serviço.

Art. 3.º A nomeação dos membros da Junta Autónoma será feita por decreto, pela Secretaria de Estado da Marinha.

Art. 4.º Os membros da Junta Autónoma serão responsáveis pelos seus actos, tendo de responder por elles perante os tribunais militares.

Art. 5.º A Junta Autónoma, quanto às obras que tiver de mandar executar, às quais se refere o artigo 1.º, fica sujeita à fiscalização superior da Secretaria de Estado da Marinha; quanto a contratos de alienação ou hipoteca

e a empréstimos ou operações financeiras em que tenha de recorrer à subscrição pública, ou haja de formular publicamente programa ou anúncios, ficará sujeita à fiscalização da Secretaria de Estado das Finanças.

Art. 6.º Os planos e projectos para realização das obras de construção do Arsenal da Marinha na margem sul do Tejo serão os elaborados pela comissão nomeada por portaria do Ministério da Marinha de 21 de Dezembro de 1911, podendo no entanto ser neles feita qualquer alteração, mas o trabalho só depois de competentemente aprovado pela Secretaria de Estado da Marinha deverá ter execução.

Art. 7.º Os planos e projectos de construção dos edificios e instalações indicadas nas diversas alíneas do artigo 1.º do presente decreto não poderão ser executados sem aprovação do Governo da República Portuguesa pela Secretaria de Estado da Marinha, ouvidas as comissões técnicas competentes. Contudo, tais aprovações entender-se hão como concedidas, sempre que sejam decorridos cinquenta dias sobre a data da entrada dos mesmos planos ou projectos nas Repartições competentes, sem que por parte destas se formule decisão a seu respeito.

§ único. A Junta Autónoma conformar-se há em todos os seus actos com as leis e regulamentos vigentes da contabilidade pública.

Art. 8.º A Junta Autónoma informará superiormente, de três em três meses, por meio de relatórios, a Secretaria de Estado da Marinha acerca do estado de adiantamento das obras e dos trabalhos executados; e mensalmente enviará um boletim especificando as despesas feitas e justificando-as. Anualmente apresentará um relatório devidamente circunstanciado acerca de todas as despesas feitas com a respectiva justificação, e de todos os trabalhos feitos.

Art. 9.º A Junta Autónoma tomará desde já posse do palácio do Alfeite e terrenos anexos, onde instalará a sua sede, fazendo todo o possível por também ali alojar o pessoal operário nas dependências, emquanto as casas do bairro operário não estiverem concluídas.

O Estado fornecerá a mobília indispensável para aquela instalação e tudo o mais que ocorrer para uma boa regularidade de serviço.

§ único. O actual almoxarife do palácio do Alfeite terá três meses para proceder a um inventário dos objectos ali existentes pertencentes ao Estado, o qual entregará à responsabilidade da Junta Autónoma, retirando depois.

A Junta Autónoma dará o destino que melhor convier aos objectos a que se refere este parágrafo, de acôrdo com o Secretário de Estado da Marinha, justificando-o convenientemente.

Art. 10.º Para ocorrer aos fins para que foi instituída a Junta Autónoma para as obras de construção do Arsenal da Marinha na margem sul do Tejo, no Orçamento Geral do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Marinha, haverá um artigo onde será inscrita durante seis anos consecutivos uma verba não inferior a 1:500 contos.

§ único. Para prover às primeiras despesas e às despesas de instalação será aberto na Secretaria de Estado das Finanças, a favor da Secretaria de Estado da Marinha, com destino às obras de construção do novo Arsenal na margem sul do Tejo, um crédito de 500.000\$, que, pôsto à ordem da Junta Autónoma, terá a seguinte rubrica: «Despesas para os primeiros trabalhos de construção do novo Arsenal da Marinha na margem sul do Tejo e de instalação da Junta Autónoma e restante pessoal».

Art. 11.º Os trabalhos e diligências da Junta Autónoma deverão ser exercidos de modo que, pelo menos, a parte fabril do Arsenal esteja montada no prazo de dois anos, contados a partir de três meses depois da assinatura do presente decreto. A mesma Junta Autónoma deverá cumprir com o seu mandato de modo a concluir to-

dos os trabalhos que constam do projecto e planos apresentados pela comissão a que se refere o artigo 6.º do presente decreto, incluindo quaisquer alterações a que se refere o mesmo artigo, no prazo máximo de seis anos.

Art. 12.º Poderão constituir receita a favor da Secretaria de Estado da Marinha, como amortização ao seu débito à Secretaria das Finanças, o produto da venda futura dos terrenos hoje ocupados pelo actual Arsenal ou por quaisquer edificios da marinha que porventura sejam transferidos para a margem sul do Tejo, e o produto derivado da venda ou aluguer dos edificios presentemente ao serviço da marinha que possam ficar vagos, bem como as importâncias provenientes da alienação dos terrenos do Depósito da Azinheira.

Art. 13.º Os membros da Junta Autónoma perceberão os vencimentos a que têm direito os officiaes de igual patente como comandantes embarcados a oeste da Torre de Belém, exceptuando o presidente, que terá direito ao subsídio de comandante em chefe.

§ único. O membro da Junta engenheiro construtor naval, quando exerça as funções de director técnico dos trabalhos, perceberá uma gratificação que será proposta pelo presidente e aprovada superiormente.

Art. 14.º Os officiaes da armada que, a requisição da Junta Autónoma temporariamente venham a prestar serviço junto dela, receberão os vencimentos correspondentes à sua patente como comandantes embarcados a oeste da Torre de Belém.

§ 1.º A Junta Autónoma em caso algum poderá ter ao seu serviço mais do que um official de cada uma das classes da armada, e as suas requisições a tal respeito só poderão ser atendidas quando o motivo seja muitíssimo justificado.

§ 2.º A situação do official ao serviço da Junta Autónoma será contada para todos os efeitos como tirocinio da sua arma, não dando direito contudo a que seja considerado fora do seu quadro.

Art. 15.º A Junta Autónoma, sempre que preciso fôr, poderá contratar pessoal especialista da classe civil ou militar para qualquer obra a realizar.

Art. 16.º O total dos vencimentos será pago pela Junta Autónoma e carregue às despesas gerais de construção.

Art. 17.º O pessoal operário que, não pertencente aos quadros do Arsenal da Marinha nem que seja pessoal extraordinário d'este, a Junta Autónoma contratar para o seu serviço será considerado como adventicio, sem direito a quaisquer outros vencimentos ou regalias que não sejam o jornal do mercado e um abono de \$12 por dia útil, a titulo de despesas de viagem, emquanto não fôr possível alojá-lo de qualquer forma conveniente junto das obras. Este pessoal poderá ser licenciado sempre que incorrer em qualquer falta ou quando os seus serviços possam ser dispensados.

§ único. O pessoal adventicio que fôr licenciado por falta de trabalho e tenha merecido bom conceito no serviço do Estado, terá preferência quando de novo haja necessidade de admitir pessoal.

Art. 19.º A Junta Autónoma poderá contratar com qualquer empresa especialista, nacional ou estrangeira, trabalhos da sua especialidade, principalmente aqueles cuja execução exija máquinas não existentes no Arsenal.

Art. 20.º A Junta Autónoma poderá comprar os materiais de construção por concurso limitado ou por meio directo, devendo este último ser escolhido unicamente quando razões de alto interesse e de fundamentada economia assim o indiquem.

§ 1.º Quando a Junta Autónoma comprar materiais por meio directo, ela reunirá em sessão especial, lavrando-se uma acta em que fique bem claramente justificada a razão por que o fez.

§ 2.º Em todas as compras do material será aberto concurso limitado ou ilimitado, por prazo não excedente

a quinze dias para Portugal, e quarenta e cinco dias quando o concurso abranja casas estrangeiras.

§ 3.º As propostas serão apresentadas em carta devidamente rubricada e metida dentro de dois envelopes convenientemente selados, com indicação da quantidade de material a fornecer, qualidade, preço e prazo mínimo de entrega.

§ 4.º As condições do concurso, depósitos a fazer, etc., serão elaboradas pela Junta Autónoma e publicadas com a antecedencia nunca inferior a oito dias da data da sua abertura.

Art. 20.º Qualquer conflito de jurisdição ou dúvidas de competência que se suscitarem entre a Junta Autónoma e qualquer empresa contratada para a execução de obras da sua especialidade e bem assim na execução ou interpretação de obras, contratos ou operações feitas com essa empresa, serão decididas por arbitragem, para o que cada uma das partes, a Junta Autónoma e a empresa, designará o seu árbitro, servindo a desempatar: em matéria de obras e contratos, o director das Construções Navais; em matéria civil e administrativa, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça; em matéria financeira, o presidente da Junta do Crédito Público.

Ambas as partes são obrigadas a aceitar a decisão da arbitragem, da qual não caberá recurso.

Art. 21.º A Junta Autónoma fica autorizada a elaborar os regulamentos que julgar necessários para os serviços que lhe são cometidos, submetendo-os à aprovação da Secretaria de Estado da Marinha.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1918.—
SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—
Alberto Osório de Castro—*Amílcar Castro de Abreu e Mota*—*José Carlos da Maia*—*Joaquim do Espirito Santo Lima*—*Joaquim Mendes do Amaral*—*Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 4:406

Considerando que os agentes técnicos de construção naval Guilherme Júlio de Almeida e Manuel António Lamego e o desenhador chefe, António Júlio da Silva Ferreira de Freitas, tendo entrado para o Arsenal da Marinha como simples aprendizes, conseguiram, mercê da sua continua e escrupulosa applicação, distinguir-se, tornando-se valiosos auxiliares e ascendendo pelo seu valor e méritos profissionais, pouco a pouco criados, a uma posição técnica de bastante relevo e de imprescindível necessidade para o desenvolvimento da arte da construção naval;

Considerando os longos anos que os cidadãos citados têm de serviço, sempre com um irrepreensível comportamento e sempre procedendo de modo o mais zeloso e lial no cumprimento dos seus deveres;

Considerando que, pela posição criada, os três aludidos cidadãos manifestam de maneira iniludível serem possuidores de altas e magnificas qualidades de trabalho, de inteligente e são critério, e muito especialmente de uma apreciável e distinta compreensão dos seus deveres como funcionários do Estado, trabalhando de modo a bem merecerem os honorários que percebem;

Considerando ainda que estes três cidadãos são, por tudo o que incorre a seu favor — cousa alguma havendo em seu desabono — genuínos representantes do nobre e